Registro: 2013.0000440203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000140-42.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes AUTOVIAS S/A e IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, é apelado QUEZIA AMARILA PINTO FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos, e negaram provimento ao agravo retido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso: Apelação com Revisão		Nº 9000140-42.2005.8.26.0506. Distribuído em 13/10/2011
COMARCA: Ribeirão Preto.		
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.		
AÇÃO: Indenizatória.		
1ª Instância	N° : 2354/2005.	
	Juiz : Benedito Sérgio de Oliveira Preto.	
	Vara: 2ª Vara Cível.	

RECORRENTE(S): Autovias S/A.

ADVOGADO (S): Murilo Cintra Rivalta de Barros; Mateus Alquimim de

Pádua.

RECORRENTE(S): IRB Resseguros S/A.

ADVOGADO (S): Débora Schalch.

RECORRIDO (S): Quezia Amarila Pinto Ferreira.

ADVOGADO (S): Iara Aparecida Pereira. INTERESSADO (S): Itaú Seguros S/A. ADVOGADO (S): Adilson Monteiro de Souza.

VOTO Nº 21.565/13

EMENTA: Acidente de veículo. Animal na pista. Morte. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Ação de indenização.

- 1. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada pelo representante legal, nos termos do artigo 1.634, inciso V, do Código Civil, pois a menor é a titular do direito postulado, e em face de quem, consequentemente, se regula o prazo prescricional. Inteligência do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Agravo retido desprovido.
- 2. O dever indenizatório da concessionária decorre da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos decorrentes da existência de animal na pista de rolamento, em razão do risco da atividade, sem necessidade de se perquirir eventual culpa pelo evento.
- 3. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6°, adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva também para as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em



caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- 4. À concessionária cabe valer-se das vias cabíveis para apurar a responsabilidade do proprietário do semovente que deu causa ao evento danoso.
- 5. A pensão mensal deve corresponder aos alimentos que o genitor falecido comprovadamente prestava, e não ao que restou determinado em sentença na ação de separação do casal, eis que indenização por danos materiais deve corresponder estritamente ao dano efetivo.
- 6. O décimo terceiro salário deve ser incluído na condenação, eis que integra a remuneração, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.
- 7. A base de cálculo da honorária resulta da soma da indenização por danos morais, das prestações vencidas e as vincendas referentes a um ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Inexistindo resistência da denunciada, incabível a condenação aos honorários advocatícios. Precedentes do TJ e do STJ.
- 9. Deram parcial provimento aos recursos, e negaram provimento ao agravo retido.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/17)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Quezia Amarila Pinto Ferreira, menor representada por sua mãe Ozilda Amarila Pinto, em face de Autovias S/A, alegando a autora que seu pai faleceu em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/09/1998, causado por animal na pista quando trafegava pela Rodovia Anhanguera, sob concessão da ré. Defende ser a requerida responsável pela administração, fiscalização e manutenção das condições de tráfego, razão pela qual deve ser condenada a reparar os danos decorrentes do infausto, consistentes na pensão mensal alimentícia que a autora recebia do *de cujus*, no valor de R\$ 300,00, oriunda de decisão judicial proferida em ação de separação, e nos danos morais decorrentes da perda do genitor, pela qual pretende reparação correspondente a 500 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 153.600,00.

Sentença (fls. 547/563)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente o pedido, reconhecendo tratarse de relação consumerista, e lastreando a condenação na responsabilidade objetiva da ré em suas relações extracontratuais, por tratar-se de pessoa jurídica de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito privado prestadora de serviço público, nos termos do artigo 37,§6°, da Constituição Federal, de sorte que o que se deve ter em vista é a relação de causalidade entre o dano e a atividade pública, sem necessidade de perquirição de culpa. Condenou a ré ao pagamento da pensão mensal que era recebida pela autora, bem como indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 salários mínimos. Julgou procedentes, ainda, as lides secundárias oriundas das denunciações à lide da seguradora da ré, bem como daquela decorrente da relação de resseguro, nos limites das respectivas apólices.

Razões de Recurso

Objetivo do recurso da ré Autovias S/A(fls. 571/610): insurge-se a ré contra a sentença, suscitando o agravo retido nos autos. Em sede ainda preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade é de ser exclusivamente atribuída ao proprietário do animal causador do acidente. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição, eis que o fato ocorreu em 16/09/1998, e a ação só fora ajuizada em 21/11/2005, depois de decorrido o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, uma vez que a citação só ocorreu em 28.03.2006, não se operando a interrupção retroativa da prescrição, nos termos do artigo 219, §§ 2°, 3° e 4° do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, alega que não se trata de responsabilidade objetiva, e que deveria ser apurada eventual culpa da ré, nos termos dos requisitos necessários à responsabilidade civil. E, quanto à eventual omissão, defende que não há qualquer elemento nos autos que indique tenha ela praticado conduta diversa daquilo que dela se podia esperar. Suscita a atribuição de culpa à própria vítima, pois, se as condições de tráfego eram normais, o impedimento de conduta evasiva decorreu das más condições do veículo ou da falta de prudência do motorista. Arguiu que, conforme depoimento prestado por testemunha, a vítima encontrava-se sem capacete, o qual estava no porta-objetos da moto, e que há, ainda, elementos que indicam alta velocidade. Quanto aos danos, alega que restou comprovado nos autos que a vítima já não mais pagava a pensão mensal à autora, e que os danos morais devem corresponder ao caso concreto, ao grau de culpa do agente, devendo, ainda, ser considerada a existência de outra família da vítima. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, defende a desnecessidade de constituição de capital, por deter patrimônio suficiente para arcar com eventual dever indenizatório. Pretende, ainda, seja desconsiderada a honorária sobre o capital a ser constituído, que incida apenas sobre as prestações vencidas.

Objetivo do recurso <u>da ré denunciada IRB Brasil Resseguros S/A (fls. 636/661)</u>: insurge-se a denunciada, em decorrência do resseguro, alegando ausência de responsabilidade objetiva da concessionária requerida, e, não havendo culpa, a reforma da sentença se impõe. Defende inexistir relação de consumo, pois não houve prestação de serviço mediante remuneração. Alega fato de terceiro, imputável somente ao proprietário do animal que adentrou a pista, e culpa da vítima, por não estar utilizando capacete no momento do acidente. Quanto aos danos, alega que não há provas de pagamento da pensão mensal pela vítima à autora, bem como reputa excessiva a verba fixada a título de danos morais. Quanto à sua condenação na lide secundária, insurge-se contra a condenação à honorária, tendo em vista que não resistiu à denunciação, não negando sua responsabilidade.



É o sucinto relatório.

2. Voto.

Trata-se de recursos independentes de apelação interpostos pela ré, Autovias S/A, e pela denunciada, IRB Brasil Resseguros S/A, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Quezia Amarila Pinto, julgou-a procedente.

De início, ressalto que restou dirimida a dúvida de competência para o julgamento das ações de responsabilidade civil decorrentes de acidente de trânsito, ajuizadas em face das concessionárias de serviço público sob o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Em Sessão do Órgão Especial realizada em 19/06/2013, alterou-se o artigo 2°, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004 para atribuir à 25ª a 36ª Câmaras a competência para o julgamento de ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, suas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Observo que, diante da recente Sessão, ainda não houve publicação da Resolução modificada.

Passo, pois, à análise do recurso.

2.1 Pelo recurso da ré Autovias S/A:

A concessionária ré inaugura suas razões recursais agitando o agravo retido nos autos, interposto às fls. 359 "usque" 367 contra a decisão que, ao sanear o processo, rejeitou a prescrição sob o fundamento de que contra o incapaz não corre a



prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil.

Em suas razões de agravo, defende a ré que, aplicado o artigo 206, §3°, do Código Civil, encontra-se prescrita a pretensão de exigir a tutela jurisdicional, pois o acidente teria ocorrido em setembro de 1998, tendo sido proposta a ação em 21/11/2005, e realizada a citação somente em 28.03.2006.

Defende, ainda, que não se trata de rejeitar a prescrição em razão da menoridade da autora, pois, ainda que se permita a propositura da ação por ela depois de atingida a maioridade, em nome próprio, o certo é que para o representante legal a prescrição se operou.

Sem razão a ré agravante.

Despiciendas as datas informadas pela ré, pois é certo ser suficiente a fundamentação lançada pelo juízo de primeiro grau, lastreada no artigo 198, inciso I, do Código Civil, dada a menoridade da autora na data do ajuizamento, e, portanto, não correndo contra si o prazo prescricional.

Pouco importa tenha a ação sido ajuizada pela representante legal, que não se trata de substituta processual, mas, sim, da genitora que age em nome da filha incapaz, nos termos do artigo 1.634, inciso V, do Código Civil, sendo a menor a titular do direito postulado, e em face de quem, consequentemente, se regula o prazo prescricional.

Nego provimento ao agravo retido nos

autos.

Ainda em sede preliminar, defende a concessionária recorrente não ser parte legítima para figurar no polo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

passivo, uma vez que o fato alegado na inicial como causador do acidente – invasão de animal na pista – só pode ser imputável ao proprietário do semovente.

Vê-se que a preliminar confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

A ré foi arrostada para o polo passivo da demanda por tratar-se de concessionária de serviço público, consistente na manutenção e fiscalização do trecho da Rodovia Anhanguera em que ocorrido o acidente, e responsável, portanto, por eventuais fatos decorrentes da falta de condições adequadas de tráfego.

De acordo com a inicial, Humberto Alves Ferreira, genitor da autora, conduzia uma motocicleta no dia 19/09/98, por volta das 18h44, pela pista sul da Rodovia Anhanguera, na altura do Km 316+50m, quando colidiu com um animal equino que invadiu a pista, acarretando-lhe a morte instantânea.

A responsabilidade da concessionária deriva tão somente da existência do animal na pista, dado o risco da atividade, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o dono do animal.

Ou seja, cabe à concessionária apelante manter condições seguras de tráfego, exsurgindo desse dever a responsabilidade objetiva da ré pelos danos oriundos da ausência dessas condições.

Não é por outra razão que, em brilhante v. acórdão da lavra do eminente Ministro *Aldir Passarinho Júnior* (*REsp. nº 687.799/RS, j. 15/10/2009, DJU de 30.11.2009*), pontificou-



se:

"II — A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente."

E conforme REsp nº 647.710/RJ, de relatoria do ilustre Min. Castro Filho, j. 20/06/2006, DJU de 30/06/2006:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista.

Recurso especial provido.

(No mesmo sentido: AgRg no Ag. 1.067.391/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/05/2010, DJU de 17/06/2010)

Defende a ré que não há falar-se em responsabilidade objetiva, e que se impõe o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 186 e 927 do Código Civil, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade, devendo ser comprovada, portanto, sua omissão para que se caracterize o elemento subjetivo necessário à responsabilização pretendida.

Porém, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6°, adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva também

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para as pessoas jurídicas direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Além da previsão da Constituição

Federal,

"O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 14, responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias e permissionárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no artigo 37, § 6°, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causaram a terceiros, por ação ou omissão." (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8°. Edição, São Paulo, 2003, p. 845/846).

Portanto, seja pelo Código de Defesa do Consumidor, seja pela Constituição Federal de 1988, responde a concessionária objetivamente pelos danos causados aos usuários de seu serviço.

Nesse esteio, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.(RESP n°. 647710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. de 20.06.06).

Assim, revela-se prescindível apurar a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

culpa da ré apelante, eis que, para a caraterização da responsabilidade civil objetiva, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade, o que veio suficientemente demonstrado nos autos.

É nesse diapasão a jurisprudência maciça desta Corte de Justiça:

(...) RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente causado pela existência de animal de grande porte na rodovia. 1. É objetiva a responsabilidade do operador de rodovia concedida, que por seu uso cobra pedágio, por danos decorrentes de acidente causado por obstáculo à livre circulação de veículo que nela trafega. Inteligência dos arts. 1°, § 2°, do CTB, 14 do CDC e 37, § 6°, da Constituição Federal (Apelação n°0002141-41.2005.8.26.0123, relator Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, 17 de junho de 2013.

E ainda:

VEÍCULO ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO REGRESSIVA -ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento de animal na pista bovino) Ação julgada improcedente Alegação da apelante de que a responsabilidade do apelado seria objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto Caso a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o animal estava na pista de rolamento - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animal e objetos da pista. Relação de consumo evidente - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a autarquia em questão, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância No entanto, para o caso, e de precedentes jurisprudenciais, responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora Recurso



que merece ser provido, para reforma da sentença (Apelação n^o 0005602.85.2009.8.26.0024, rel. Des. Carlos Nunes, 33^a Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2013).

A ré apelante suscita, também, a culpa concorrente da vítima, decorrente da presumível falta de atenção na condução da motocicleta, do não uso do capacete, e em razão das condições do veículo que pilotava, impedindo o condutor de realizar manobra evasiva.

A presunção pretendida pela recorrente, de que o acidente só ocorreu por imprudência do motorista ou negligência quanto às condições do veículo, não vem acompanhada de qualquer elemento probatório.

Ademais, provocado o acidente por animal que invadiu a pista, a presunção é a de que o obstáculo era mesmo insuperável.

Assim, é inafastável que a existência de animal na pista foi a causa direta e suficiente do acidente.

Quanto aos danos materiais, a apelante defende que restou comprovado nos autos que a autora não recebia a pensão mensal da vítima, bem como não há provas nos autos de que o *de cujus* auferisse rendimentos capazes de arcar com tal obrigação.

Ainda quanto à pensão mensal, alega que a vítima era profissional autônomo, não fazendo jus a essa verba trabalhista, razão pela qual a autora também não faz jus a ela.

Também argumenta que o salário mínimo não pode servir de indexador, em face do que não subsiste a condenação à pensão mensal com base no salário mínimo.



Quanto aos danos morais, também se insurge contra o valor fixado, defendendo deva ser considerada a existência de outra família da vítima, bem como pretende seja aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça para fins de fixar o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.

O dever de sustento dos pais deriva da lei, nos termos do artigo 22 da Lei 8.069/90; no caso dos autos, a obrigação da vítima de prover as necessidades materiais da autora também decorre de decisão judicial, lançada nos autos da separação do casal, genitores da autora, determinando-se ao falecido o pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

No entanto, embora estipulada a pensão mensal na sentença de separação, é certo que sobre o valor dos alimentos não opera a coisa julgada, podendo ser reavaliada a qualquer momento, por meio de ação revisional de alimentos, se sobrevier alteração do *status* financeiro do obrigado, ou das necessidades do alimentando.

No caso dos autos, embora haja a determinação judicial à vítima de pagamento de pensão no valor de R\$ 300,00 (valor considerado à época da decisão respectiva – julho de 1997), o certo é que a prova dos autos aponta para outro valor de pensão praticado pelas partes, revelando assentimento da autora quanto à pensão paga pelo genitor.

Os documentos de fls. 405/411 dão conta de que, nos seis meses anteriores à sua morte, a vítima depositava o valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) na conta bancária da mãe da menor.



Como a indenização pretendida visa reparar um prejuízo material, que deve corresponder estritamente ao que a demandante deixou de auferir com a morte do genitor, impõe-se considerar o dano efetivo, consubstanciado no valor que deixou de receber, e não naquele a que poderia obrigar o alimentante a pagar, em face de quem, apenas, teria força executiva a sentença que fixou os alimentos.

Portanto, a pensão mensal fixada merece reparo, para que seja reduzida em 1/3 do quanto fixado, resultando no valor corresponde a 1,78 salário mínimo.

Quanto ao 13° salário, não há qualquer reparo a ser feito, eis que integra a remuneração, para qualquer efeito, nos termos do artigo 7°, inciso VIII, da Constituição Federal.

Também não comporta qualquer redução a verba fixada a título de danos morais, no importe equivalente a 100 salários mínimos, nem ajuste dos termos iniciais dos consectários legais, mantida a correção monetária a partir da sentença, quando se deu o arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e os juros legais a partir da citação, dado o entendimento consolidado nesta Câmara.

A constituição de capital é medida que se impõe, nos termos em que determinada na sentença, eis que visa assegurar o pagamento das verbas reconhecidas, nos termos da previsão legal trazida pelo artigo 475-Q, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba honorária, resulta imperiosa a alteração da base de cálculo utilizada na sentença.

O juízo de primeiro grau arbitrou

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorária de 15% sobre o total do débito com o capital a que se refere o artigo 20, §5°, do Código de Processo Civil.

Diz referido dispositivo legal:

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

É firme o entendimento na jurisprudência quanto ao cálculo da honorária nos casos de condenação à pensão mensal, que não deve ter como base de cálculo o valor do capital constituído para assegurar o pagamento.

É a orientação do Superior Tribunal de

Justiça:

"No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, relativamente às prestações vincendas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do §4º do art. 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável (Corte Especial: RSTJ 158/17, dezesseis votos a dois in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41ª ed., 2009, nota 48a, pág. 163)

E em outros julgados daquela Corte

Superior:

"(...) Adstrito o apelo às teses dos paradigmas e ao pleito recursal, incide a verba honorária sobre um ano das parcelas vincendas (STJ-4^a T., REsp 565.290-SP, rel. Min. César Rocha, j. 10/02/2004)

E, cuidando-se a questão em concreto de responsabilidade objetiva, já se asseverou que "o art. 20, §5º não

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

se aplica às hipóteses de responsabilidade objetiva (p. ex. ato do preposto: RSTJ 93/254, STJ-RT 737/207).

Portanto, em consonância a esse entendimento majoritário, a sentença comporta reforma para o fim de alterar a base de cálculo da honorária, que deverá incidir sobre o resultado da soma da indenização por danos morais, das pensões mensais vencidas e de um ano das prestações vincendas.

Por estes fundamentos, o recurso da concessionária ré merece parcial provimento, para o fim de reduzir o valor da pensão mensal, que será correspondente a 1,78 salário mínimo, e para fixar a base de cálculo da honorária, que incidirá sobre a soma da indenização por danos morais, das prestações vencidas e de doze parcelas das prestações vincendas.

2.2 Pelo recurso da denunciada IRB

Brasil Resseguros S/A:

A única matéria abordada nas razões recursais da denunciada que requer apreciação, nesta quadra, é a atinente à verba honorária, tendo em vista que todos demais pontos por ela suscitados coincidem com o recurso da concessionária corré, já analisado, desnecessária a repetição.

Defende a denunciada apelante que não resistiu à denunciação, assumindo sua responsabilidade nos limites da apólice, razão pela qual resulta incabível sua condenação à verba honorária, fixada na lide secundária.

Com razão a apelante.

O clamor encontra eco na orientação do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** INSTRUMENTO. REGIMENTAL. **AGRAVO** DE AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA CONDENAÇÃO \mathbf{EM} HONORÁRIOS LIDE. DA SECUNDÁRIA. **SUCUMBENCIAIS** LIDE IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento (*AgRg no Ag 1226809 / MG*, *Quarta Turma*, *j. 02/12/2010*, *DJe 01/02/2011*).

E, também, nesta Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO. Danos materiais. Os danos materiais foram fixados corretamente. O quantum indenizatório é exagerado e refoge dos limites da razoabilidade e ponderação, razão pela qual fica reduzido. Os juros moratórios foram fixados, de forma correta, a partir da citação. Inteligência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro. A denunciada não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, pois não ofereceu resistência à pretensão (Apelação 0209631-66.2009.8.26.0002, rel. Carlos Alberto Lopes, 18ª Câmara, 12/06/2013, DJe 20/06/2013).

Portanto, a sentença comporta reforma também neste ponto, para isentar a denunciada, ora apelante, da condenação à honorária.

3. "Itis positis", nego provimento ao agravo retido, e dou parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator